

investigação e dos distritos criminais das comarcas de Lisboa e Porto organizarão até 30 de junho e 31 de Dezembro de cada ano uma relação contendo os números dos processos, ano a que respeitam, nomes dos queixosos e arguidos e com a designação dos objectos, cuja relação apresentarão ao respectivo juiz que as mandará autuar — uma para cada cartório — e nomeará um louvado para proceder à avaliação.

§ 1.º Feita a avaliação, o juiz designará dia para a arrematação, devendo realizar-se no mesmo dia a arrematação dos objectos referentes aos processos de todos os cartórios do mesmo juízo de investigação ou distrito criminal.

§ 2.º Os anúncios para a praça serão um por cada juízo ou distrito, deduzindo-se do produto da arrematação a parte respectiva a cada cartório.

§ 3.º As almoedas serão presididas pelo respectivo juiz com a assistência do Ministério Público.

Art. 8.º O produto das arrematações dará entrada no cofre do juízo, descontando-se a importância devida pela avaliação, publicação de anúncios e 10 por cento para o distribuidor geral.

Art. 9.º Darão entrada no cofre do juízo todas as quantias inferiores a 10\$ que não tenham sido reclamadas e cujos processos se achem há mais de seis meses julgados, arquivados, ou aguardados por falta de prova, descontando também o distribuidor a percentagem de 10 por cento.

§ único. As quantias superiores a 10\$ serão depositadas na Caixa Geral de Depósitos, por meio de guia passada pelo escrivão do processo.

Art. 10.º As despesas com a compra de livros para escrituração e registos dos distribuidores gerais serão por conta do cofre do juízo.

Art. 11.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919. — *JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luís de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:646

Considerando que o decreto n.º 4:536, de 3 de Julho de 1918, conquanto viesse facilitar a efectivação da responsabilidade resultante de desastres causados por meio de transportes terrestres em circulação, e prestasse assim um excelente serviço, não resolveu o importante problema por forma completa, não satisfazendo plenamente às exigências da vida moderna e aos próprios fins que tinha em vista;

Considerando que, nele se encontram erros e deficiências, que convém emendar e suprir;

Considerando que, sem necessidade nem justificação grandes, estabeleceu um processo especial para a exigência da referida responsabilidade, no qual se deram princípios e regras gerais estabelecidas e se contem preceitos que uns só seriam de admitir se fôsem generalizados a todas as causas e outros causam embaraços e dificuldades:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Todo o desastre ou acidente causados por veículo ou meio de transporte terrestre em circulação, e

que atinja qualquer pessoa na sua integridade física ou no seu património, dá ao lesado o direito de exigir uma indemnização pelo prejuízo sofrido.

Art. 2.º O proprietário ou proprietários do veículo ou meio de transporte, ainda que não sejam os causadores do acidente, responderão solidariamente com o autor d'ele pela indemnização referida no artigo anterior, salvo o direito de regresso daqueles contra este.

§ único. O Estado e os corpos administrativos, bem como quaisquer associações, sociedades ou empresas, responderão, nos termos d'este artigo, pelos prejuízos pessoais causados a terceiros pelos empregados ou agentes que se ocuparem em serviço de viação ou transporte terrestre.

Art. 3.º O autor do acidente, ou seus corresponsáveis, poderão eximir-se ao pagamento da indemnização, provando que o acidente foi causado por culpa do ofendido.

§ único. Não será devida indemnização alguma quando se prove ter sido o acidente devido a caso de força maior, ou dolosamente provocado por terceiro, que não esteja ao serviço do proprietário do veículo, ou pelo próprio lesado, o qual, neste caso, será condenado como litigante de má fé, sem embargo da responsabilidade criminal que lhe couber.

Art. 4.º Sendo o desastre causado por pessoa accidental ou permanentemente privada do uso das suas faculdades mentais, ou por um menor, observar-se há também, quanto à separação civil, o disposto nos artigos 2377.º a 2379.º do Código Civil.

Art. 5.º A indemnização consistirá no pagamento duma quantia em dinheiro, paga por uma só vez, e será fixada por prudente arbitrio do julgador, tendo em atenção não só a gravidade do acidente, circunstâncias em que se deu, e suas consequências, mas também a situação particular do ofendido.

§ 1.º A situação particular do ofendido será considerada conforme a natureza, origem e montante dos seus proventos e os seus encargos de família.

§ 2.º Quando se prove que o lesado, por sua culpa ou negligência, deu causa em agravamento dos resultados do acidente ou desastre, essa circunstância será tomada em consideração para a fixação do quantitativo da indemnização.

Art. 6.º O direito de exigir a indemnização, bem como a obrigação correlativa, transmitem-se, respectivamente, aos herdeiros do lesado e aos do lesante ou de seus corresponsáveis.

Art. 7.º A responsabilidade civil resultante dos casos previstos neste decreto será sempre independente da responsabilidade criminal que, porventura, caiba ao causador do acidente, cuja absolvição no juízo criminal o não isenta, nem aos seus corresponsáveis, da obrigação de reparar civilmente o dano pessoal causado à vítima.

§ único. A dívida resultante desta obrigação não será aplicável o disposto no § 1.º do artigo 1115.º do Código Civil.

Art. 8.º As pessoas ou entidades responsáveis pela indemnização a que este decreto se refere poderão transferir a sua responsabilidade para quaisquer companhias de seguros devidamente autorizadas.

§ único. Sendo demandadas as pessoas ou entidades responsáveis, poderão chamar à autoria, nos termos dos artigos 322.º a 325.º do Código do Processo Civil, as companhias de seguros para as quais tenham transferido a sua responsabilidade.

Art. 9.º As acções, que tenham por fim a legitimação da responsabilidade, a que este decreto com força de lei se refere, são da constância do juízo onde ocorrer o acidente.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário e, em especial, o decreto n.º 4:536, de 3 de Julho de 1918.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:647

Considerando que o decreto n.º 4:676, de 19 de Julho de 1918, não acabou com todas as restrições legais que, no caso de direito privado, ainda a essa data eram feitas à capacidade da mulher;

Considerando que o mesmo decreto mantém e sanciona ainda algumas dessas restrições, que devem ser abolidas;

Considerando que a admissão da mulher a lugares públicos deve ser consignada nos diplomas reguladores dos respectivos serviços;

Considerando que se torna assim necessário modificar aquele referido diploma, que não corresponde às exigências de espírito jurídico moderno e às reclamações da opinião:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º Ficam revogadas as disposições legais que inibem as mulheres de fazer parte das instituições pupillares, ou quasi pupillares, de fazer parte dos conselhos de família em processo civil, de ser procuradoras em juízo, de intervir como testemunhas instrumentárias em actos entre vivos ou testamento e de ser fiadoras.

§ único. O disposto neste artigo não altera o estabelecido na lei geral quanto à capacidade jurídica da mulher casada, salvo no que diz respeito ao exercício do mandato judicial para que não é necessária autorização do marido.

Art. 2.º As mulheres comerciantes, matriculadas como tais no registo comercial, são eleitoras e elegíveis para o júri comercial.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se, portanto, que todas as autoridades, a quem o cumprimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:648

Em nome da nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único Fica revogado o artigo 2.º do decreto n.º 5:230, de 3 de Março de 1919.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as repartições o façam publi-

car. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:649

Atendendo a que o decreto n.º 4:076, de 11 de Julho de 1918, permitiu, em igualdade de habilitações com os homens, que as mulheres possam ser nomeadas ajudantes dos postos e repartições do Registo Civil, de notários e conservadores do Registo Predial;

Atendendo a que não há razão para que as mulheres com a formatura em Direito não possam exercer as funções de notários, conservadores do Registo Predial e oficiais do Registo Civil desde que tenham os demais requisitos legais:

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As mulheres podem ser nomeadas oficiais do Registo Civil e conservadores do Registo Predial nas mesmas condições exigidas pela lei para a nomeação dos homens.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1919.—*JOÃO DO CANTO E CASTRO DA SILVA ANTUNES — Domingos Leite Pereira — António Joaquim Granjo — Amílcar da Silva Ramada Curto — António Maria Baptista — Vitor José de Deus de Macedo Pinto — Xavier da Silva Júnior — Júlio do Patrocínio Martins — João Lopes Soares — Leonardo José Coimbra — Jorge de Vasconcelos Nunes — Luis de Brito Guimarães.*

Decreto n.º 5:650

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Toda a violência exercida sobre os animais é considerada acto punível.

Art. 2.º Serão punidos com a multa de 2\$ a 15\$, liquidada em polícia correccional, aqueles que nos lugares públicos espancaram ou flagelaram os animais domésticos.

§ 1.º Em caso de reincidência a multa será agravada com prisão correccional de cinco a quarenta dias.

§ 2.º Para o efeito do pagamento de custas, selos e multas, o patrão, se o houver, é solidário com o seu empregado que tiver praticado o delicto.

Art. 3.º Serão punidos com a multa de 2\$ a 15\$ aqueles que em público empregarem no serviço animais extenuados, famintos, chagados ou doentes, quando qualquer destes estados fôr devidamente comprovado por um perito médico veterinário.

Art. 4.º Os animais encontrados nas condições do artigo antecedente serão apreendidos e darão immediata entrada no hospital veterinário para aí receberem o tratamento que o seu estado carecer, correndo toda a despesa por conta do proprietário do animal.

Art. 5.º As sociedades protectoras dos animais, legalmente constituídas, serão consideradas partes legítimas para estarem em juízo nos processos originados da applicação desta lei.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.